



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA  
DIRETORIA JURÍDICA

## **Acórdão**

**Apelação Cível – nº.** 0047133-46.2009.815.2001

**Relator:** Dr. João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides*)

**Relator para Acórdão (Voto Condutor):** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelantes:** Itallo José Azevedo Bonifácio, Lucas Barbosa de Carvalho Gonçalves e Diego Nunes Medeiros Ferreira Ramos, advogando em causa própria

**Apelada:** Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A – Adv.: Wilson Sales Belchior – OAB/PB Nº 17.314 - A

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO A COISA JULGADA - PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, em dar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 445/460) interposta por Itallo José Azevedo Bonifácio e outros, hostilizando, sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária manejada contra a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Os apelantes alegam inicialmente, que o feito na estava na fase de cumprimento de sentença com a execução dos honorários de sucumbência, quando o Magistrado singular decidiu excluir a condenação dos honorários advocatícios.

Alegam ainda que a decisão do Juiz singular causa grave violação a coisa julgada.

No final pugnam pelo provimento do recurso.

A apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 469v.

A Procuradoria de Justiça, não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 476/478).

É o relatório.

### **VOTO**

Analisando os autos observo que a apelada Energisa Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A ingressou com uma Ação Ordinária, contra a Empresa CERLI – Cooperativa de Eletrificação Rural do Litoral, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 2.365.295,30 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), referente a uma dívida não quitada pela empresa acima mencionada.

Analisando ainda os autos, verifico que a apelada à fl.

397, requereu ao Magistrado, a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), em razão da negociação um acordo com a empresa devedora, acostando aos autos a cópia deste termo de composição amigável (fls. 398/407).

Antes que o Magistrado singular, apreciasse o pedido de suspensão do processo a Energisa atravessou outra petição, requerendo a desistência do recurso, em virtude da confissão da dívida pela empresa ré, sendo que a homologação da desistência estava condicionada aos seguintes termos (fls. 409/410):

*"Esclarecem, ainda que cada parte arcará com as custas judiciais já despendidas no processo, bem como com os honorários de seus respectivos advogados, cabendo ao autor da demanda as custas de baixa do processo.*

*A validade da desistência aqui manifestada está condicionada a apresentação do comprovante de depósito do valor indicado na Cláusula Primeira, parágrafo primeiro do instrumento acima mencionado."*

Desta forma o Magistrado singular determinou que a autora (Energisa) apresentasse, o documento condicionante para a homologação do termo de desistência do processo, mas a autora permaneceu inerte conforme certidão à fl. 412.

O Magistrado singular, intimou novamente a autora para manifestar-se mas esta novamente permaneceu silente conforme certidão à fl. 414.

Intimada a empresa ré para manifestar-se, esta também permaneceu em silêncio, conforme certidão à fl. 416.

Nestes termos, decorrido quase três anos de paralisação do processo por inércia das partes o Magistrado singular, extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III

do CPC/1973, por abandono da causa, condenando a Energisa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa (fls. 417/418).

À sentença transitou em julgado por não haver recurso, manejado pelas partes conforme certidão à fl. 418v.

Às fls. 422, consta despacho proferido pelo Magistrado monocrático determinando a intimação da Energisa para realizar o pagamento voluntário da dívida referente a condenação em honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de multa conforme o disposto no art. 475-J do CPC/1973, comprovando que o processo de execução da sentença já havia iniciado.

Às fls. 424/425, consta decisão proferida pelo Magistrado monocrático, que sob o fundamento de correção de erro material, nos termos do art. 463, I do CPC/1973, alterou os termos da sentença de fls. 417/418, retirando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que não cabe este tipo de condenação em sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, além de a autora ter requerido a desistência da ação com base em um termo de acordo em que cada parte iria arcar com os honorários dos respectivos advogados.

Neste termos, a meu ver o Juiz singular não teria mais poderes, para alterar a sentença de fls. 417/418 que já estava em fase de cumprimento, pois qualquer discussão se os honorários advocatícios são devidos ou não, deveria ter sido impugnada em momento oportuno e através de recurso próprio (Apelação).

Desta forma, permitir que a sentença seja modificada após o trânsito em julgado, seria uma clara violação a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica o que é inviável no nosso ordenamento pátrio.

Por oportuno, o magistério de Fredie Didier Júnior e

Leonardo José Carneiro da Cunha bem se amolda à espécie:

***"A coisa julgada material é a qualidade que adquire, o comando final da sentença, que, a partir do trânsito em julgado se torna imutável e indiscutível. Significa que a conclusão a que chegou o juiz ao proferir uma sentença de mérito, não poderá ser mais discutida em outro processo que envolva as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e com o mesmo pedido. Se mesmo tendo o comando final da sentença adquirido imutabilidade e indiscutibilidade, ainda assim houver nova discussão sobre a questão, haverá ofensa a coisa julgada, cabendo a ação rescisória"*** (Código de Direito Processual Civil, Volume 3, p. 396, 7ª edição, 2009).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

**2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível a modificação da verba arbitrada a título de honorários em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.**

3. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 578.681/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

**1. Os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária são insusceptíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada. (v.g. AgRg no AREsp 64.052/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/03/2015 ) 2. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 614.798/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

Neste mesmo sentido esta Egrégia Corte de Justiça, tem seguido o mesmo posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA PARA 5%. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. MATÉRIA JÁ PRECLUSA. HONORÁRIOS JÁ FIXADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 10%. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. QUESTÃO QUE NÃO PODERIA SER REDISCUTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 471 DO CPC. DESACERTO DO INTERLOCUTÓRIO**

COMBATIDO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

**- Fixados os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa e advindo o trânsito em julgado da decisão, não poderia mais o magistrado modificar a verba honorária, mormente em razão dos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da preclusão pro judicato.**

- Acerca da preclusão pro judicato, o art. 471 do CPC estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as mesmas questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo as excludentes elencadas nos incisos I e II do referido dispositivo legal, hipóteses que diferem da posta nos presentes autos.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010963720158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-12-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESTA ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIO. PREVISÃO EXPRESSA DO ACÚMULO DA COTA FAMILIAR COM A INDIVIDUAL. QUANTIFICAÇÃO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR QUE O BENEFICIÁRIO FARIA JUS A ÉPOCA DO FALECIMENTO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA.** MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA INSTRUMENTAL.

- O Regulamento do Plano de Benefícios da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil previu a possibilidade de que o auxílio-alimentação complemente a pensão por morte, estabelecendo um percentual de 50% (cinquenta por cento) como cota familiar, além de uma parcela individual de mais 10% (dez por cento) para cada dependente habilitado, ambos incidentes sobre o valor que o beneficiário teria direito por ocasião de seu falecimento.

- **"Adequado ou não o critério usado pelo juiz na fixação dos honorários de sucumbência, fato é que o título judicial restou aperfeiçoado com o trânsito em julgado da sentença, não sendo passível de qualquer alteração fundada em um novo juízo de valor."** (TRF 2ª R.; AC 0000612-92.2007.4.02.5110; Quarta Turma Especializada;)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023062620158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 08-09-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACORDO HOMOLOGADO COM RESSALVAS PELO MAGISTRADO A QUO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE DIREITOS CONSAGRADOS NA SENTENÇA DE MÉRITO. **CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA BASE DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMUTABILIDADE. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA.** SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Com a mudança dos procuradores, é salutar a defesa dos direitos dos advogados que



trabalharam durante toda a instrução processual, devendo a parte ré, independentemente do acordo celebrado, pagar os honorários sucumbenciais aos advogados da parte autora à época, nos moldes do que ficou estabelecido na sentença de fls. 189/196.

- É plenamente possível a magistrada homologar por sentença o acordo firmado entre as partes, fazendo ressalvas para salvaguardar direitos já contemplados nos autos pelo trânsito em julgado.

**- "Fixados os honorários de advogado, no processo de conhecimento, em percentual sobre o valor da causa, e advindo o trânsito em julgado, não poderá o Juiz, na fase de execução, a pretexto de correção de erro material, transmudar essa base de cálculo para o valor da condenação, sob pena de violação da coisa julgada."**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00091317020038150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 03-11-2015)

- AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIÇO DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - TRÂNSITO EM JULGADO - INAPLICABILIDADE DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO PELA CORTE SUPERIOR - DECISÃO AGRAVADA - SUSPENSÃO DE COBRANÇA DA TAXA E LEVANTAMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO.

**- A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título**

**executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada.**- AgRg no Ag 964.836/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20117577520148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-06-2015)

**ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular a decisão de fls. 424/425 e manter a sentença de fls. 417/418 em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa – Relator**, (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*), **Maria das Graças Morais Guedes e Marcos Cavalcanti de Albuquerque** – (*Relator para o Acórdão*).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

*Desembargador* **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r para o Acórdão